



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092207-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante PAULO ROBERTO CASTANIA (INCAPAZ) (POR CURADOR), são agravados ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. (NÃO CITADO) e CHUBB SEGUROS BRASIL S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43839.

Agravo de instrumento nº 2092207-13.2025.8.26.0000.

Comarca: Ribeirão Preto.

Agravante: Paulo Roberto Castania.

Agravadas: Zurich Minas Brasil Seguros S.A e outra.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento em primeira instância. Presunção legal de veracidade da afirmação de que o agravante não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (CPC, art. 99, §3º). Agravante portador de Alzheimer, interditado judicialmente, a indicar maiores despesas com os cuidados pertinentes. Despesas básicas em alto valor que restaram comprovadas. Ademais, patrimônio do recorrente que demonstra diminuição ano a ano, corroborando a alegação de gastos maiores que os rendimentos percebidos do INSS. Constituição de advogado particular. Irrelevância, vide art. 99, § 4º, do CPC. Ausência de elementos aptos a afastar aludida presunção relativa. Ônus da prova que incumbe à parte contrária. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 75 dos autos do processo de origem que, em ação de cobrança de seguro por invalidez, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pelo autor, ora agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que é pessoa idosa, diagnosticada com Doença de Alzheimer, interditado judicialmente, e representado por curadora; que foram juntados aos autos comprovantes que demonstram de forma clara e objetiva que os valores recebidos são integralmente comprometidos com despesas básicas e inadiáveis, como pagamento de cuidadora domiciliar, contas de água, luz, telefone, plano de saúde, encargos trabalhistas mensais, pagamento de medicamentos e alimentação, parcelas de seguros obrigatórios; que, a título de amostragem, tais gastos representaram R\$ 8.533,34 no mês de janeiro de 2025,

enquanto sua remuneração em média é de R\$ 5.281,08, tendo uma diferença negativa de R\$ 3.252,26; que os documentos anexos evidenciam que, embora haja ingressos financeiros, os valores são integralmente destinados a despesas fixas e cuidados com sua saúde, sendo necessário, inclusive, aplicações financeiras de pequeno porte para cobrir déficits mensais; que está cabalmente demonstrado que o autor não possui condições econômicas para suportar os custos do processo sem prejudicar sua própria manutenção; que o juiz desconsiderou totalmente as alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil no que tange a gratuidade de justiça e as peculiaridades do caso concreto referentes a saúde e a renda do autor; que a constituição de advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça; e que, nesse contexto, é imperiosa a reforma da decisão agravada, de modo que sejam concedidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

A liminar foi deferida (fls. 227 do instrumento).

É o essencial a ser relatado.

Ainda não completada a relação jurídica processual, desnecessária a intimação das agravadas para responder ao recurso.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo é de ser provido.

O Magistrado *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade formulado pelo agravante sob o fundamento de que *a parte autora constituiu advogado particular, possui rendimentos mensais superiores a três salários mínimos (acima da média nacional) e possui patrimônio significativo,*

condições que não condizem com as de uma pessoa necessitada nos termos da lei (fls. 39 do instrumento) e que embora este Juízo não seja insensível às dificuldades descritas na petição, é certo que o autor não se enquadra na acepção jurídica de pessoa necessitada, pois declara renda tributável de R\$ 63.373,06 (acima da média nacional), é proprietário de imóvel, de automóvel e, ainda, possui aplicações financeiras em valor superior a R\$ 60.000,00.

Além disso, não se encontra assistido por defensor público, mas por advogado particular - circunstância que, se em si mesma não obsta a concessão do benefício, apreciada em conjunto com os demais elementos dos autos indica capacidade financeira. (fls. 43).

Todavia, a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça entende que a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Acerca do tema:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de indenização securitária. Decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pela autora na petição inicial. Declaração de pobreza apresentada suficiente a satisfazer os requisitos legais necessários à sua concessão. Exegese do artigo 4º da Lei 1.060/50. Recurso provido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2014475-39.2014.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito de Privado, Rel. Ruy Coppola, j. 27/02/2014).

Gratuidade Processual - Declaração de pobreza - Presunção de veracidade. A única exigência legal (Lei 1.060/50, art. 4º) para a concessão do benefício é a mera declaração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família - Agravo provido. (TJSP, Apelação nº

0105462-29.2012.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Marrey Uint, j. 26/06/2012).

O Código de Processo Civil consolidou essa presunção em seu artigo 99, §3º, que dispõe: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Ou seja, *Para as pessoas físicas, é suficiente a afirmação nos autos, pois gozam de presunção de hipossuficiência. (In Teresa Arruda Alvim Wambier [et. al.], Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil - artigo por artigo, São Paulo, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 184).*

Além disso, conforme previsão do § 2º do mesmo artigo 99, *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...).*

No caso em apreço, porém, os documentos juntados pelo agravante não indicam a falta de pressupostos para a concessão do benefício e, ao contrário, corroboram a hipossuficiência de recursos afirmada.

Com efeito, conforme sentença proferida na ação de interdição de nº 1046466-69.2023.8.26.0506 (fls. 22/25), o agravante foi interditado judicialmente devido ao avançar da doença de Alzheimer que lhe acomete, *não possuindo condições cognitivas para realizar os atos da vida civil, em virtude de suas limitações físico-psíquicas*, razão pela qual é representado pela curadora Claudia, sua irmã.

E, de fato, como constatou o juízo da causa, o agravante dispõe de certo patrimônio e aufer rendimentos superiores ao parâmetro

usualmente adotado por esta Corte, de três salários-mínimos líquidos mensais.

Contudo, as circunstâncias do caso concreto militam em favor da presunção de hipossuficiência do recorrente, porquanto os rendimentos percebidos do INSS são integralmente absorvidos com os cuidados do agravante, conforme cabalmente comprovado pela documentação anexa ao instrumento (fls. 44/225).

Ademais, em que pese dispor de certo patrimônio, conforme verifica-se das declarações anuais de imposto de renda da parte (fls. 44/66), é possível verificar que ano a ano o seu patrimônio vem sendo dilapidado em decorrência da doença de Alzheimer do agravante e das maiores despesas e gastos decorrentes dos cuidados necessários.

Como cediço, em 31/12/2021, detinha R\$ 244.316,49 em bens e direitos (fls. 52); em 31/12/2022, R\$ 197.669,88 (fls. 52 e 64); e, em 31/12/2023, R\$ 145.193,17 (fls. 64).

Tal fato milita em favor da alegação do agravante de que seus gastos mensais não fazem frente às despesas básicas que detém, vide fls. 8 das razões recursais.

Diante de tais circunstâncias, conclui-se inexistirem óbices à concessão da gratuidade da justiça ao agravante, uma vez que não há elementos indicativos de que a sua situação econômico-financeira lhe permita arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e, em última análise, de sua própria saúde.

Nesse sentido, em casos análogos envolvendo recorrentes acometidos com a doença de Alzheimer:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade. Pensionistas. Com o benefício a gratuidade para as agravantes com renda líquida mensal de R\$ 6.953,03 e R\$ 8.587,61, esta última da agravante com 89 anos de idade, portadora de Alzheimer, dependente de cuidadores. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016233-67.2025.8.26.0000; Rel. Edson Ferreira; 12ª Câmara de Direito Público; j. 18/02/2025) (grifos não originais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade. Pensionistas de policiais militares. Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal entre R\$ 5.215,25 e R\$ 5.864,50, também para a agravante com renda líquida mensal de R\$ 8.215,25, 97 anos de idade, doença de Alzheimer em estado avançado e completa dependência, a indicar maiores despesas com os cuidados pertinentes. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2390162-94.2024.8.26.0000; Rel. Edson Ferreira; 12ª Câmara de Direito Público; j. 30/01/2025) (grifos não originais).

Agravo de Instrumento. "Ação Declaratória de Inexistência Contratual, Inexigibilidade de Obrigação c.c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada". Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo do autor. Acolhimento. Agravante que conta com 72 anos de idade, é divorciado, aposentado por invalidez pelo INSS e foi diagnosticado com doença de Alzheimer. Recebimento de proventos no valor bruto de R\$4.303,70, sobre o qual incide pensão alimentícia de R\$762,34 e dez empréstimos, que somados perfazem um total de R\$1.747,90. Rendimentos líquidos R\$3.541,36. Renda efetiva abaixo de três salários-mínimos. Custas iniciais no valor de R\$1300,00. Impacto sobre a renda. Elementos que corroboram a alegada hipossuficiência. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007511-15.2023.8.26.0000; Rel. Rodolfo Pellizari; 24ª Câmara

de Direito Privado; j. 15/02/2023) (grifos não originais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GRATUIDADE. Decisão de primeiro grau que manteve o benefício inicialmente concedido aos executados. Inconformismo do exequente. Não acolhimento. Colocação de imóvel à venda que não denota melhora financeira. Agravada interditada, portadora de Alzheimer, que reside em clínica geriátrica. Gastos substanciais com saúde que superam o benefício previdenciário mensal recebido pela executada. Situação de hipossuficiência financeira que persiste, ao menos até que se concretize a venda do imóvel. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2266096-47.2021.8.26.0000; Rel. Rosangela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 04/02/2022) (grifos não originais).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL – AUTORA PORTADORA DE ALZHEIMER – INCAPACIDADE DEMONSTRADA – GRATUIDADE DEFERIDA – EMBARGOS ACOLHIDOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2042246-79.2020.8.26.0000; Rel. Silvério da Silva; 8ª Câmara de Direito Privado; j. 01/07/2021) (grifos não originais).

É certo ainda que *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça* (artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil).

Por fim, não se pode olvidar que a presunção de necessidade é relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la, conforme preceitua o artigo 100 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, não há elementos que indiquem, concretamente, que a situação econômico-financeira vivenciada pelo agravante lhe permita arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência, de modo que deve ser concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Por tais fundamentos, ***dá-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator